



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 52/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo nº 227

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 27/06/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 033/2025.

Horário: 08:10

Beatriz
Responsável

ASSUNTO: "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 033/2025:

"Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 01 (um) Técnico em Enfermagem."

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado em 18/06/2025, conforme Ofício nº 105/2025, sob protocolo n. 223, e lido em Sessão Ordinária no dia 23/06/2025. Após a leitura em Plenária, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Tendo em vista a urgência do Projeto e a proximidade do recesso legislativo, Comissão reuniu-se, extraordinariamente e de forma virtual, em 26/06/2025, para a elaboração de parecer.

É o breve relatório.

2. PARECER:

A presente proposição busca suprir uma vaga existente na área da saúde, atendendo a uma situação de excepcional interesse público com a contratação emergencial de 01 (um) Técnico em Enfermagem para atuação na

Unidade Básica de Saúde.

A necessidade da contratação se dá em virtude da substituição de profissional efetivo, a servidora Daniele Nogueira Peixoto, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Matrícula 01898, que se encontra em licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, no período de 10/06/2025 a 09/06/2027, conforme Portaria nº 293/2025. A medida busca garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde prestados à comunidade, assegurando que não haja interrupções no atendimento aos usuários. O prazo de contratação será de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

Sob o ponto de vista da competência legislativa, o projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."

Quanto à iniciativa, observa-se legitimidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 58, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Logo, a proposição de lei parte de autoridade legítima e trata de matéria inserida na esfera de competência municipal.

Ato contínuo, destaca-se que a contratação temporária por excepcional interesse público é prevista na Constituição Federal (art. 37, IX) e em leis específicas, visando atender a necessidades transitórias e inadiáveis do serviço público. A justificativa apresentada pelo Poder Executivo para a contratação, qual seja, a substituição de uma profissional efetiva em licença, configura-se como um caso de necessidade inadiável e temporária, essencial para a manutenção dos serviços de saúde. A Portaria nº 293/2025 confirma a licença da servidora Daniele Nogueira Peixoto.

O projeto estabelece que as condições e a remuneração são as previstas no Plano de Carreira dos Servidores e suas alterações, o que garante a observância da legislação municipal pertinente. O prazo de contratação de até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, está em consonância com o caráter transitório que se espera desse tipo de contratação.

Portanto, a proposta não incorre em constitucionalidade ou ilegalidade, tampouco afronta princípios administrativos, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), estando em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 quanto à estrutura e clareza normativa.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 033/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser legal, constitucional e regimental.

Recomenda-se o prosseguimento da tramitação regimental, inclusive com envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise da adequação orçamentária e financeira.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 26 de junho de 2025.